



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 12/2023

Diamantina, 03 de outubro de 2023.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	14030000253-17 - DAIA Nº 0033332-D 14030000254-17 - DAIA Nº 0033333-D
Fase do licenciamento	
Empreendedor	ITINGA MINERACAO LTDA
CNPJ / CPF	05.591.773-0002-94
Empreendimento	ITINGA MINERACAO LTDA
DNPM / ANM	831.350/2013
Atividade	
Classe	1
Condicionante	DAIA Nº 0033332-D e DAIA Nº 0033333-D (item 9)
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	<i>Gouveia</i>
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	15 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Continental Soluções Ambientais

Modalidade da proposta	<input type="checkbox"/> Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária
-------------------------------	--

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE VIVAS</i>
Município da área proposta	DIAMANTINA
Área proposta (hectares)	15 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	23.238
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA

2 - INTRODUÇÃO

Em 30 de dezembro de 2022, o empreendedor ITINGA MINERAÇÃO LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento ITINGA MINERAÇÃO LTDA –

PA 14030000253-17 e DAIA Nº 0033332-D; PA 14030000254-17 e DAIA Nº 0033333-D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Os imóveis, FAZENDA DO VELUDO E SÍTIO VELUDO, localizam-se no município de Gouveia/MG e possuem áreas 35,4522 ha e 30,4374 ha, respectivamente.

O empreendimento possui duas frentes de serviço, todas de responsabilidade da Itinga Mineração LTDA,

que acarretou as intervenções ambientais são as seguintes: Frentes de Serviço: • Frente de Serviço Oeste-Sítio Veludo (7,0 ha); • Frente de Serviço Leste-Fazenda do Veludo (8,0 ha).

Essas áreas do empreendimento, obtiveram 2 (dois) Processos de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, DAIA's N°s 0033332-D e 0033333-D, no ano de 2017 (respectivamente PT n° 14030000253/17 – Sítio do Veludo e 14030000254/17 – Fazenda do Veludo). As solicitações para supressão de vegetação nativa versaram sobre intervenções realizadas em áreas vegetadas por fisionomias campestres, as quais foram de 7,000 ha e 8,0000 ha de Intervenção para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca em Área Comum para Uso Alternativo do Solo – UAS (Extração de blocos de Quartzito).

A região onde está inserido o empreendimento ocorre dentro da fitofisionomia dos campos rupestres. Toda a área de entorno é caracterizada como de Campo Rupestre, onde aparece vegetação herbácea e poucos indivíduos arbóreos de grande porte, entre lajes de quartzito.

A cobertura vegetal do tipo Campo Rupestre é a tipologia mais representativa em toda área de entorno da lavra, que normalmente ocorre sobre afloramentos extensos de quartzito. Este tipo de cobertura vegetal provavelmente foi o fator limitante à expansão de uso agrícola da região, contribuindo para o ótimo estado de preservação das áreas.

De acordo com o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico, os imóveis estão localizados em área prioritária para conservação, apresentando uma classificação de MUITO ALTA. Além disso, os imóveis não estão localizados na área de amortecimento ou em área de entorno de Unidade de Conservação (UC) de proteção integral, bem como o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerada MUITO ALTA.

Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de Aplicação da Lei Federal n° 11428/2006, verificou-se que a área solicitada para intervenção não situada em área classificada como REFÚGIO VEGETACIONAL.

Os locais de intervenção enquadram-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A medida compensatória proposta pelo empreendedor consiste na destinação de área para conservação, mediante doação ao poder público, de área localizada no interior de UC de proteção integral, visando à regularização fundiária, sendo caracterizado assim ganho ambiental com a efetivação dos objetivos protetivos da Unidade de Conservação.

A área destinada à compensação é um imóvel de 45,1241 ha, denominado da Fazenda Arrenegado, de propriedade da Mineração Maroto Diamantina LTDA que está localizado no Parque Estadual das Sempre Vivas (Figura 1). Dentro da propriedade 15 ha serão destinados à compensação por supressão de vegetação nativa para fins minerários (Figura 2).

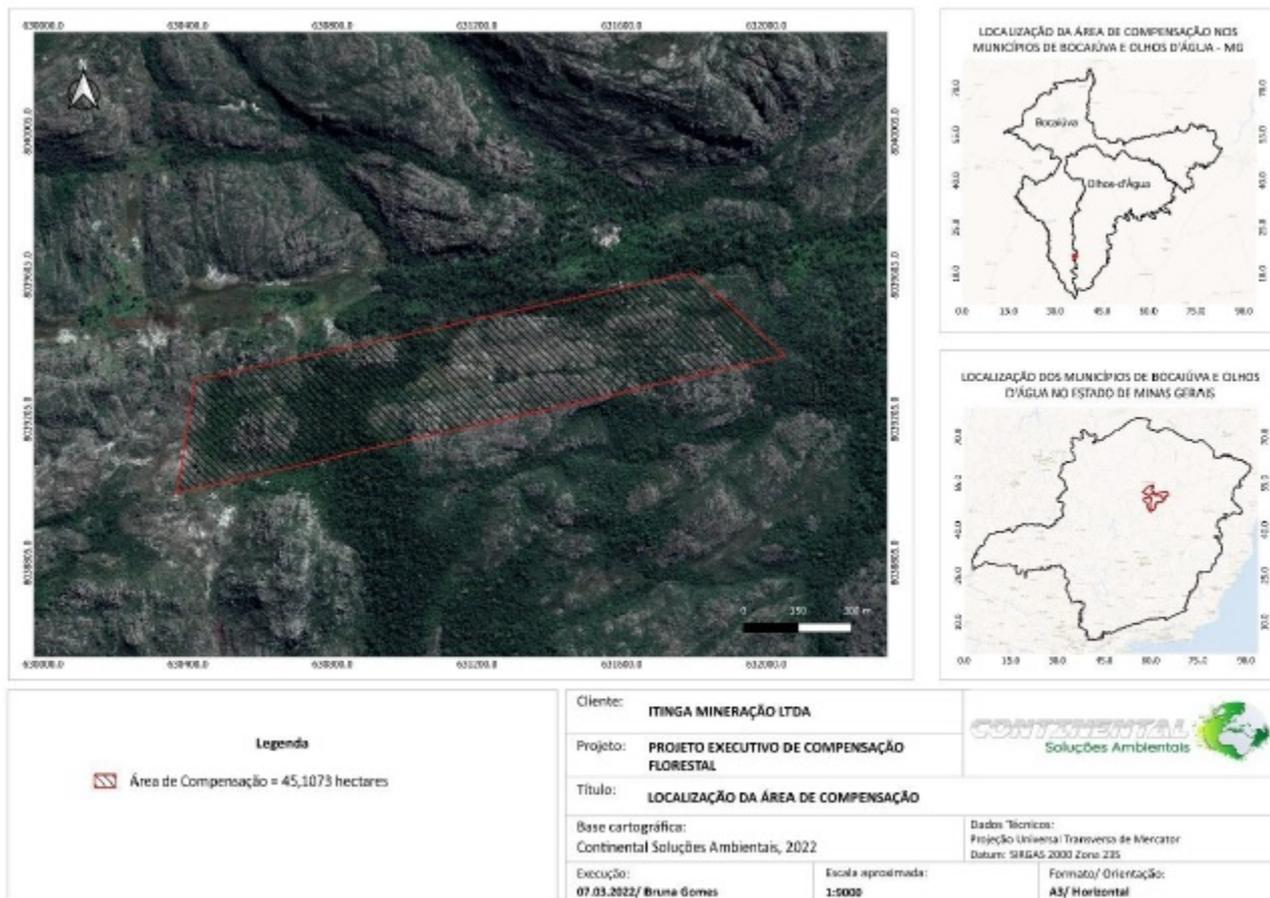


Figura 1. Localização do imóvel - Fazenda Arrenegado. Fonte: PECFM.

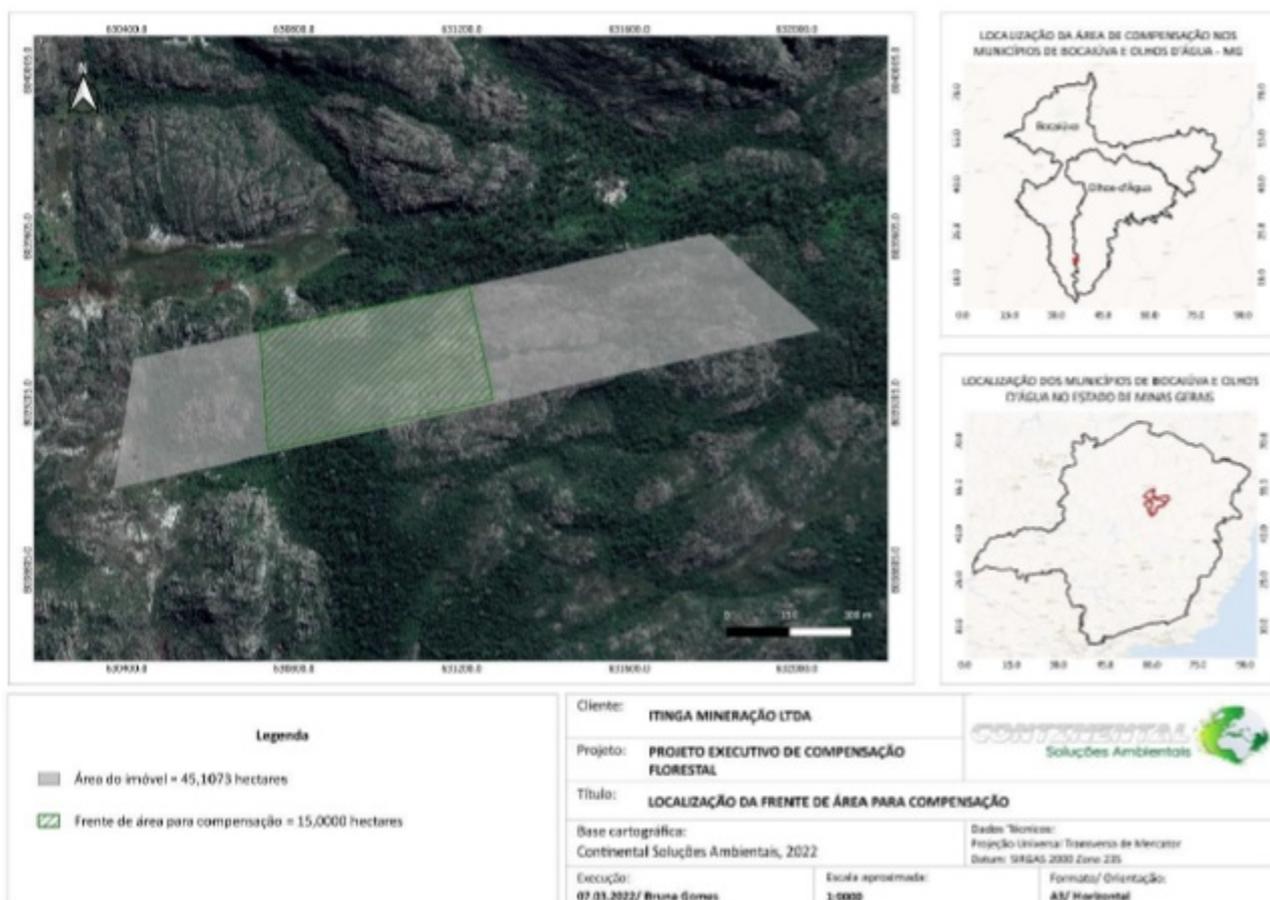


Figura 2. Localização da área proposta para a compensação do empreendimento.

O Parque Nacional das Sempre-Vivas (PNSV) possui seus limites inseridos integralmente no estado de Minas Gerais, nos municípios de Buenópolis, Olhos D'Água, Bocaiúva e Diamantina, com uma área aproximada de 124.156 hectares.

O PNSV localiza-se ao norte da porção meridional da cadeia do Espinhaço, região chamada de Planalto Diamantino, inserido nos domínios do bioma Cerrado, de acordo com a divisão de biomas adotada pelo IBGE; e encontra-se no ecótono entre dois outros biomas: Caatinga ao norte e Mata Atlântica a leste.

No imóvel são encontradas as fitofisionomias de Cerrado e Campo Rupestre. As áreas de Campo Rupestre compreendem o maior quantitativo da propriedade, seguida pela Floresta Estacional Decidual.

Em relação ao Bioma, a área proposta para a compensação está localizada em uma região de transição, entre o Cerrado e Caatinga, com resquícios de Mata Atlântica. Sendo assim, nos limites do Parque são identificadas diversas fitofisionomias desde as típicas do Cerrado, como por exemplo os Campos Rupestres a fragmentos florestais que podem ser caracterizados como Floresta Estacional Decidual, típicos da Mata Atlântica. Em resumo, a área apresenta uma diversidade e riqueza de espécies significativa e elevada importância biológica.

Em relação a hidrografia do PNSV, tem-se que na vertente ocidental que drena para o rio São Francisco, os rios Preto e o Jequitaiá, como destaque. Maravilha e o córrego São João, ambos com direção geral leste-oeste também são importantes cursos d'água na UC. Na vertente oriental, que drena para o rio Jequitinhonha, se destacam os rios Caeté Mirim, Ribeirão dos Ferreiras e da Areia; Inhá e Inhacica Grande com seus afluentes; e o córrego Fundão, todos com sentido geral oeste-leste.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Conforme Declaração do Gerente do Parque Nacional das Sempre-Vivas (43900909) em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Arrenegado - 15 ha - Matrícula: 22.326, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no PNSV.

Consta nos PARECER(es) ÚNICO(s) 43900853 e 43900854, que os processos de intervenção ambiental foram formalizados (data de formalização: 08/08/2017) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 62 e 64) no que tange:

Art. 62 - Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para **regularização fundiária**, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais. **A proposta atende esse requisito, devido a área estar no interior de UC Proteção Integral Federal.**

§2º – Quando destinada à **implantação e manutenção** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida **somente** em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 15 ha no interior do Parque Nacional das Sempre Vivas, portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Somente em UC de Proteção Integral Estadual, por isso esse requisito NÃO SE APLICA.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 15 ha sendo que a área total suprimida foi de 15 ha (8,0 e 7,0 ha), portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o Quadro abaixo com o cronograma de execução (Quadro 1).**

Quadro 1. Cronograma de

Execução.

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da supressão de vegetação nativa decorrente dos Processos de Intervenção Ambiental nºs 14030000253-17 (DAIA 0033332-D) e 14030000254-17 (DAIA 0033333-D), em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O DAIA nº 0033332-D, obtido através do Processo Administrativo 14030000253-17, foi concedido à Empresa para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 8,00 hectares. Já o DAIA nº 0033333-D, oriundo do Processo Administrativo 14030000254-17, foi concedido para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 7,00 hectares. Ambos os processos tendo como plano de utilização pretendida a Mineração - Extração de Blocos de Quartzito.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional

do IEF, mediante apresentação do requerimento (43900843) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que o empreendedor adquiriu a posse de uma área de 15,00 hectares em um imóvel de 45,1241 hectares, de propriedade da Mineração Maroto Diamantina LTDA, para fins de compensação minerária (43900931), devendo seguir o cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do tópico 5 deste Parecer, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação do Parque Nacional das Sempre Vivas. (43900909).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que os empreendimentos em questão utilizaram 07,00 hectares na propriedade Sítio Veludo e 08,00 hectares na propriedade Fazenda Veludo, totalizando, portanto, 15,00 hectares. Foi oferecido como medida compensatória uma área de 15,00 hectares na propriedade denominada **Fazenda Arrenegado**, inserida nos limites do Parque Nacional das Sempre Vivas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi a) instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; b) apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; c) a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelos empreendimentos, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **15,00 ha**, ao passo que as áreas as serem compensadas são de **15,00 ha** (08,00 ha e 07,00 ha), conforme constatação técnica; d) as áreas propostas para compensação estão inseridas dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional das Sempre Vivas pendente de regularização fundiária

e e) o empreendedor apresentou compromisso de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, devendo, conforme cronograma, adquirir a área mediante o registro de Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis, gravando à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 95ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina, 03 de outubro de 2023.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:

Flavia Campos Vieira

Analista Ambiental

Análise jurídica:

Luís Filipe Braga Lucas

**Núcleo de Apoio Regional - Serro
Coordenador**

De acordo,

Renan César da Silva

**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 01/03/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 01/03/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 01/03/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74493771** e o código CRC **BB706B1E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0013782/2022-84

SEI nº 74493771